



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.005930/90-71
RECURSO Nº. : 84389
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : OVOS APIL BELÉM LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELÉM - PA
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.624

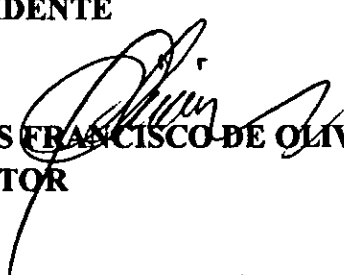
**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DECORRENTE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo da
contribuição ao PIS, nos termos do disposto no artigo 3º, letra b, da
Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento, na qual não se incluem as
despesas ou os custos, ainda que glosados em procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OVOS APIL BELÉM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.005930/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.624
RECURSO Nº. : 84389
RECORRENTE : OVOS APIL BELÉM

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual se exige da recorrente o crédito tributário referente à contribuição ao PIS/Faturamento, lavrado por decorrência do lançamento de ofício referente ao IRPJ, constante do processo nº 10280.005900/90-18.

Na impugnação (fl. 06) e no recurso (fl.25) a pessoa jurídica apenas faz remissão às razões colacionadas junto ao processo principal.

Decisão à fl. 19, pela qual a Autoridade recorrida manteve parcialmente o lançamento.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 102900, interposto contra a decisão proferida junto ao processo matriz, em Sessão de 15.06.93, converteu o julgamento em diligência, seguindo o presente processo a mesma destinação, por coerência de tramitação.

Após a realização da diligência acima referida, o recurso foi novamente apreciado e, submetido a julgamento por este Sodalício, foi provido parcialmente, nos termos do voto deste Relator, através do Acórdão nº 107-2.772, prolatado em Sessão de 15 de abril de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.005930/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.624

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão importa melhor esclarecer os fatos.

De acordo com os autos, a exigência da contribuição em tela teve origem em irregularidades praticadas pela recorrente que originaram, também, o lançamento do IRPJ. Este, por seu turno, foi motivado por omissão de receita (falta de comprovação de passivo) e glosa de despesas (referente a arrendamento mercantil cujos pagamentos não foram comprovados e a outras despesas cujos documentos não atendem os requisitos legais de dedutibilidade).

A base de cálculo para a apuração da contribuição em tela importou (fl. 03 - anexo ao auto de infração) em Cr\$ 1.588,37, donde se infere que a mesma compõe-se de:

1. omissão de receita: Cr\$ 1.179.370,83 (fl.27); e
2. despesas com leasing: Cr\$ 409.005,43 (idem).

No julgamento da lide relativa ao IRPJ, pela instância recorrida, a matéria tributável referente ao passivo não comprovado (item 1) foi excluída do lançamento de ofício (fl. 29), restando, quanto à precitada base de cálculo, o valor de Cr\$ 264.799,35.

No julgamento do recurso, cuja matéria de mérito refere-se apenas à glosa das despesas, esta Câmara excluiu a importância de Cr\$ 263.437,52, face à comprovação satisfatória das despesas de leasing correspondentes.

Logo, considerando-se a relação de causa e efeito entre os lançamentos matriz e decorrentes, a questão restaria desde já solucionada, eis que a recorrente não apresentou razões além das que foram oferecidas junto ao recurso principal. Bastaria, para tanto, proceder os ajustes necessários.

Todavia, independentemente da decisão proferida por esta Câmara junto ao processo matriz e considerando-se que a autoridade "a quo" afastou a matéria tributável referente à omissão de receita, a exigência remanescente não pode prevalecer por inteiro, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.005930/90-71

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.624

absoluta falta de previsão legal para a inclusão, na sua base de cálculo, de valores que não sejam o faturamento.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo desta contribuição, no caso da recorrente, é o faturamento (receita bruta das vendas). Em que pese, todavia, tal previsão legal, a fiscalização entendeu por incluir na referida base o valor das despesas com arrendamento mercantil glosadas.

Assim sendo, força é concluir que o lançamento de ofício, relativamente às despesas de arrendamento mercantil que constituíram, juntamente com o passivo não comprovado, a base de cálculo da contribuição em tela, tornou-se insubsistente desde a sua celebração.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR